



Número expediente	
103º	Sessão de 13/10/22
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	TRABALHO
()	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0316.7/2022

Dispõe sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

esta Lei.

Art. 1º A denominação de bens públicos estaduais dar-se-á em conformidade com

Art. 2º Poderão ser denominados:

I – equipamentos públicos de esportes e lazer;

II – equipamentos públicos de cultura e assistência social;

III – equipamentos públicos de saúde;

IV – equipamentos públicos de segurança pública;

V – instituições de educação e ensino;

VI – rodovias, logradouros e acessos rodoviários;

VII – barragens, elevados, pontes, túneis e viadutos;

VIII – equipamentos públicos;

Ao Expediente da Mesa

Em 13 / 10 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



IX – bens públicos do Poder Judiciário; e

X – bens públicos do Poder Legislativo.

§ 1º Consideram-se equipamentos públicos as instalações e espaços de infraestrutura destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública e abastecimento.

§ 2º Os equipamentos públicos denominados no inciso VIII do *caput* do artigo são consideradas as instalações e espaços de infraestrutura não classificados conforme § 1º.

Art. 3º As iniciativas de projetos de lei visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificação que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – certidão de óbito;

III – *curriculum vitae*;

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei; e

V – as certidões negativas criminais emitidas:

a) pela Justiça Estadual de Santa Catarina de 1º e 2º graus;

b) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o homenageado tinha domicílio;

c) pelo Tribunal Superior Eleitoral; e

d) no caso de homenageado militar, pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 4º A denominação de instituições de ensino estaduais mantidas pelo Poder Público dependerá de manifestação da Secretaria de Estado da Educação.



Art. 5º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes aos Poderes e órgãos do Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, em homenagem à pessoa que tenha, contra si, condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. A não existência de condenação criminal transitada em julgado a que se refere o *caput* será comprovada por meio das certidões negativas criminais de que trata o inciso V do art. 3º.

Art. 6º Os Poderes e órgãos da administração pública estadual deverão disponibilizar a relação da denominação dos seus bens no Portal de Transparência ou em sítio de fácil acesso.

Art. 7º A denominação de bens públicos dar-se-á por lei específica, a qual determinará a inclusão da nova denominação no respectivo Anexo da Lei que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 17.824, de 10 de dezembro de 2019;

II – a Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020; e

III – a Lei nº 18.088, de 28 de janeiro de 2021.

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa
Presidente

Deputado Maurício Eskudlark
1º Vice-Presidente

Deputado Kennedy Nunes
2º Vice-Presidente

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Deputado Padre Pedro Baldissera
3º Secretário

Deputado Laércio Schuster
4º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Mesa submete à apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que tem o escopo de dispor sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria é regulada, atualmente, pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, a qual consolida, em sete Anexos, os atos normativos que denominam bens públicos, por município catarinense, bem como dispõe acerca dos requisitos para denominação.

Em atenção ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013^[1], que prevê a atualização das leis consolidadoras catarinenses até o final de cada Legislatura, e com vistas ao aperfeiçoamento dos dispositivos legais, tanto formal quanto materialmente, propõe-se a regulação da matéria, de forma integral, em um novo texto normativo, à luz do art. 6º da mencionada Lei Complementar, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Passados mais de seis anos de vigência, a Lei nº 16.720, de 2015, sofreu diversas alterações, algumas consideráveis, como a da Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020, que alterou a redação do vigente art. 4º, com o propósito de vedar a denominação de bens públicos em homenagem à pessoa física (falecida) que tenha tido contra si ou contra empresa da qual seja sócia ou proprietária (*sic*) decisão judicial transitada em julgado pelos crimes que especifica.

Ocorre que referido dispositivo legal necessita ser reformado, haja vista a amplitude de tal comprovação, nos âmbitos estaduais e federal, sobretudo em razão de não existir no País um sistema nacional integrado de consulta a tais sentenças criminais transitadas em julgado, ou seja, seria necessária a consulta pontual aos diversos tribunais estaduais, o que, salvo melhor juízo, demandaria tempo e recursos, tendo em vista o quantitativo de tribunais e a previsão de que tais certidões são gratuitas apenas quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei confere a necessária precisão e clareza quanto à comprovação da não existência de condenação criminal transitada em julgado, em âmbito federal, e na circunscrição na qual o homenageado tinha domicílio, com o propósito de tornar tangível a execução e o cumprimento da norma.



Outrossim, a inovação disposta no projetado art. 4º, se dá em razão de a denominação de uma unidade escolar pública produzir reflexos jurídicos extensos, diferentemente da mera denominação de um patrimônio público, pois o nome é conferido à unidade de ensino e não ao prédio público no qual está abrigada. Dessa forma, a denominação de instituições de ensino públicas produz efeitos em todos os atos administrativos e documentos relacionados à vida escolar dos alunos que nela estudam ou estudaram.

Por tal razão, cumpre ressaltar que, mesmo para as unidades escolares mantidas por instituições privadas, a denominação da instituição mantenedora e/ou do estabelecimento de ensino deve ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Dessarte, a redação do proposto art. 4º busca harmonizar as iniciativas legislativas de denominação e alteração de denominação das unidades escolares públicas com as atribuições e competências da Secretaria do Estado da Educação (SED), especialmente o disposto no art. 35, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, do Sistema Estadual de Educação, conforme o art. 19, II, da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, do Conselho Estadual da Educação, na forma do art. 109 da Lei nº 4.394, de 20 de novembro de 1969, e da [Resolução nº 182, de 19 de novembro de 2013](#), a qual "Estabelece normas complementares para o Credenciamento, Autorização de Cursos e seu Reconhecimento, Mudança de Instituição Mantenedora, Sede/Endereço e Denominação de Estabelecimentos de Ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação".

Ademais, verificou-se a publicação de leis esparsas sobre denominação de bens públicos, que não se propuseram a modificar a Lei consolidadora, (como no caso das Leis nºs 17.824, de 10 de dezembro de 2019; 18.088, de 28 de janeiro de 2021, e diversas outras), as quais necessitam ser incorporadas à lei que rege a matéria.

Em face do exposto, com fulcro no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 589, de 2013, está-se propondo, em Projeto de Lei apartado, a consolidação, cujos conteúdos essenciais que a espécie requer serão preservados e incorporados ao texto legal consolidador, resguardando-lhes, assim, os efeitos jurídicos por eles produzidos, de modo a conferir a necessária segurança jurídica.

Por derradeiro, no que atina à constitucionalidade, destaca-se o provimento do Recurso Extraordinário [1.151.237, no âmbito do Supremo Tribunal Federal \(STF\)](#), em que se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" (Tema 1070), que se coaduna com a proposição em voga, vez que observada a coabitação normativa entre os demais Poderes de Santa Catarina.

Ante o exposto, a Mesa solicita aos demais membros desta Assembleia Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa
Presidente



Deputado Maurício Eskudlark
1º Vice-Presidente

Deputado Kennedy Nunes
2º Vice-Presidente

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Deputado Padre Pedro Baldissera
3º Secretário

Deputado Laércio Schuster
4º Secretário

[1] Art. 9º Até o final de cada Legislatura, a Mesa da ALESC promoverá a atualização da CLC [Consolidação das Leis Catarinenses], incorporando às coletâneas que a integram as leis os decretos legislativos e as resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente. (Grifos acrescentados)



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR SOPELSA, Presidente da Alesc**, em 10/10/2022, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO JOSE ESKUDLARK, Deputado**, em 10/10/2022, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BALDISSERA, Deputado**, em 10/10/2022, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOAO PELUSO ALBA, Deputado**, em 10/10/2022, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MINOTTO, Deputado**, em 10/10/2022, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARIKENNEDY NUNES, Deputado**, em 11/10/2022, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0532935** e o código CRC **22265698**.



22.0.000019831-9

0532935v2

Criado por FMCC7519, versão 2 por FMCC7519 em 10/10/2022 13:59:22.